



PARECER JURÍDICO Nº 0026/2017-PJ/PMSDC

Consultante: Comissão de Licitações e Contratos

Assunto: Processo Licitatório 7/2017- 000023

Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA EM RAZÃO DE SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA. GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. ART. 24, INCISO IV, DA LEI 8.666/93.

I - RELATÓRIO

1. Esta Procuradoria recebeu solicitação de parecer jurídico acerca da legalidade da contratação direta, por meio de dispensa de licitação, em caráter emergencial, de Empresa que forneça gêneros alimentícios para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação de São Domingos do Capim e os setores que são a ela agregados.
2. Foram juntadas as solicitações e autorizações imprescindíveis à devida instrução do procedimento, incluindo-se pesquisa de preços e declaração da existência de recursos orçamentários para cobertura das despesas.
3. As propostas de preços apresentadas são das empresas: 1) E DO S DA S PEIXOTO - ME, CNPJ N.º 06.946.002/0001-54; 2) IRMÃOS PIEDADE DOS SANTOS LTDA - ME, CNPJ N.º 09.071.081/0001-95 e; 3) E DE N LOPES RAMOS COMÉRCIO - ME, CNPJ N.º 15.035.989/0001-46. Como mais vantajosa para a administração pública municipal foi apresentada pela CPL a proposta da empresa E DO S DA S PEIXOTO - ME, CNPJ N.º 06.946.002/0001-54, a mesma compôs valores unitário e global compatíveis aos que são usuais no mercado. A CPL constatou por meio de buscas documental que a empresa selecionada encontra-se apta a contratar com a administração pública, estando demonstrada sua regularidade fiscal para o fornecimento do objeto a ser contratado.
4. A justificativa apresenta alicerce legal no art. 24, inciso IV da Lei 8.666/93 que trata da dispensa de licitação em caráter emergencial. O fundamento de fato é a situação emergencial declarada pelo decreto n.º 02/2017 ocasionado, dentre outros motivos, pela ausência de procedimentos licitatórios regulares referentes à sua administração, o que acarreta a necessidade de contratação emergencial de empresa para o fornecimento do objeto em questão, com o objetivo de garantir a continuidade dos serviços públicos essenciais, que dependem do pleno e contínuo fornecimento do objeto.



5. Seguindo adiante, na instrução também são encontrados a Justificativa de Dispensa de Licitação – CPL, o Decreto (Emergencial) N.º 02/2017 e a Minuta de contrato.

É o relatório.

II - FUNDAMENTOS

6. A Lei Federal 8.666/1993, pontua as regras sobre as compras e contratos na administração pública, além disso estabelece que é possível dispensar o procedimento licitatório nos casos previstos no Art. 24, neste caso interessa-nos, especificamente as disposições do inciso IV:

“Nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos”.

7. Perceba-se que a própria lei é expressa quanto a possibilidade de contratação direta, com dispensa de licitação em situações emergenciais, limitando a aquisição à quantidade de bens suficientes para superação da situação emergencial. O que suscita a necessidade de imediata e direta contratação é a situação de emergência em que se encontra a municipalidade, dentre outras razões, está o fato de não haver nenhum contrato vigente de fornecimento de materiais de limpeza e higienização que permitam a aquisição de tais produtos para a manutenção dos prédios escolares. Nesta sentido segue a doutrina de Marçal Justen Filho (in, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, ed. 11ª, p. 239):

“A contratação imediata apenas será admissível se evidenciado que será instrumento adequado e eficiente de eliminar o risco. Se o risco de dano não for suprimido através da contratação, inexistente cabimento da dispensa de licitação. Trata-se, portanto, de expor a relação de causalidade entre a ausência de contratação e a ocorrência de dano – ou, mais precisamente, a relação de causalidade entre a contratação e a supressão do risco de dano. Em última análise, aplica-se o princípio da proporcionalidade. A contratação deverá ser o instrumento satisfatório de eliminação do risco de sacrifício dos interesses



MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM
ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

envolvidos.”

8. No caso em análise a situação de risco somente será eliminada com a contratação do fornecimento. E diga-se, a proposta de contratação está limitada ao quantitativo estritamente necessário para atendimento enquanto se realiza licitação.
9. No que concerne a condição da Empresa selecionada, para sua contratação a referida apresentou as certidões pertinentes a regularidade fiscal e trabalhista, portanto, demonstrou todas as condições necessárias para a sua contratação, sendo elas compatíveis com aquelas exigidas na legislação pertinente.
10. Por outro lado, os preços propostos são razoáveis e estão dentro de parâmetros aceitáveis e, portanto, compatíveis com os preços de mercado, de acordo com a cotação de preços apresentada, contudo, não sendo atribuição desta Procuradoria a verificação das condições dos preços, resta orientar que é de total incumbência e responsabilidade do Ordenador de Despesa, precaver-se para não haver superfaturamento, sob pena de responder solidariamente, conforme dispõe o § 2º do art. 25, da Lei 8.666/93.
11. Consta dos autos a verificação de suficiência orçamentária para o empenho das despesas oriundas da presente proposta de contratação. Logo, atendida também a regularidade quanto à existência de dotação orçamentária.

III – CONCLUSÃO

Considerando a explanação acima conclui-se pela possibilidade da contratação direta, por via de dispensa de licitação, da empresa em referência, tendo em vista a fundamentação fática e legal apresentada, considerando-se o requisito da urgência a embasar a contratação direta para o objeto em questão, nos termos do art. 24, inciso IV, da lei 8.666/93.

É o parecer que submete-se a análise e decisão superior.

São Domingos do Capim, 18 de janeiro de 2017.


MARIA EVANEIDE PANTOJA DA SILVA
PROCURADORA – AOB/PA 23.354